SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122908 - MT (2026/0350190-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JUCINEY SARATE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON SILVA CORREA - MT019246O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO NO INQUÉRITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DO MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO BOA-FÉ PROCESSUAL. ART, 565 DO CPP. COMPARECIMENTO POSTERIOR EM JUÍZO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem registrou tentativa de citação pessoal no endereço indicado no inquérito, subsequente citação por edital, revelia, atuação defensiva e ulterior interrogatório judicial com apresentação de alegações finais por advogado constituído, circunstâncias que evidenciam o atingimento da finalidade do ato citatório e a inexistência de prejuízo concreto.

2. "A citação por edital é válida quando o juízo realiza diligências razoáveis e motivadas de localização, com tentativas infrutíferas nos endereços dos autos e sem comunicação de mudança pelo réu, sendo desnecessário exaurir todos os meios extrajudiciais (Tema Repetitivo n. 1338; CPC, art. 256, § 3º)." (AgRg no AREsp n. 3.105.911/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026.) No mesmo sentido: "É válida a citação por edital quando o acusado, ciente do processo, muda-se do endereço informado sem comunicar novo domicílio ao juízo, após tentativas infrutíferas de citação pessoal e consultas a sistemas de buscas disponíveis, não podendo alegar nulidade que ele próprio deu causa (art. 565 do CPP)." (AgRg no AREsp n. 3.155.742/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60151984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: feb08f88-ef3a-401f-9f32-8f944c14be9f

3. Por outro lado, a orientação desta Corte é no sentido de que o comparecimento posterior do acusado em juízo, por meio de defensor constituído, sana a alegada nulidade da citação editalícia, à luz do art. 570 do Código de Processo Penal e do princípio do pas de nullité sans grief. Julgado: AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022.
4. Não configurada ilegalidade flagrante, é inviável a concessão de habeas corpus de ofício para superar óbice de conhecimento.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: feb08f88-ef3a-401f-9f32-8f944c14be9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122908 - MT (2026/0350190-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JUCINEY SARATE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON SILVA CORREA - MT019246O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO NO INQUÉRITO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DO MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO BOA-FÉ PROCESSUAL. ART, 565 DO CPP. COMPARECIMENTO POSTERIOR EM JUÍZO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem registrou tentativa de citação pessoal no endereço indicado no inquérito, subsequente citação por edital, revelia, atuação defensiva e ulterior interrogatório judicial com apresentação de alegações finais por advogado constituído, circunstâncias que evidenciam o atingimento da finalidade do ato citatório e a inexistência de prejuízo concreto.

2. "A citação por edital é válida quando o juízo realiza diligências razoáveis e motivadas de localização, com tentativas infrutíferas nos endereços dos autos e sem comunicação de mudança pelo réu, sendo desnecessário exaurir todos os meios extrajudiciais (Tema Repetitivo n. 1338; CPC, art. 256, § 3º)." (AgRg no AREsp n. 3.105.911/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026.) No mesmo sentido: "É válida a citação por edital quando o acusado, ciente do processo, muda-se do endereço informado sem comunicar novo domicílio ao juízo, após tentativas infrutíferas de citação pessoal e consultas a sistemas de buscas disponíveis, não podendo alegar nulidade que ele próprio deu causa (art. 565 do CPP)." (AgRg no AREsp n. 3.155.742/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

3. Por outro lado, a orientação desta Corte é no sentido de que o comparecimento posterior do acusado em juízo, por meio de defensor

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

constituído, sana a alegada nulidade da citação editalícia, à luz do art. 570 do Código de Processo Penal e do princípio do pas de nullité sans grief. Julgado: AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022.
4. Não configurada ilegalidade flagrante, é inviável a concessão de habeas corpus de ofício para superar óbice de conhecimento.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUCINEY SARATE DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Apelação Criminal n. 0008438-22.2006.8.11.0002).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, na forma do art. 214 c/c o art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 234).

A defesa interpôs apelação alegando nulidade do processo, desde a audiência de produção antecipada de provas, por ausência de citação pessoal e por deficiência de defesa técnica, além de pleitear absolvição por insuficiência de provas, com prequestionamento do art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fl. 234). Em memoriais, reiterou a nulidade absoluta da citação por edital (e-STJ fl. 235).

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares e desproveu a apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 232/233):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR [PRATICADO POR PADRASTO DA VÍTIMA], EM CONTINUIDADE DELITIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINARES - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - JULGADO DO TJMT - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO - APELANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - REJEIÇÃO - NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - MATÉRIA NÃO ARGUIDA - PRECLUSÃO - JULGADO DO TJMT - NÃO APONTAMENTO DE PREJUÍZO - SÚMULA 523 DO STF - ARESTO DO STJ - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS FIRMES E COESAS - DEPOIMENTOS DE INFORMANTES/ TESTEMUNHAS - COERÊNCIA - PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS COMPROVADOS - ENUNCIADO CRIMINAL 10 DO TJMT - ARESTO DO TJMT - SENTIMENTOS EXTERNALIZADOS PELAS VÍTIMAS - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - RESPONSABILIZAÇÃO PENAL MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

> *As supostas nulidades [citação por edital e deficiência de defesa técnica] não arguidas no momento processual oportuno [alegações finais] atraem a preclusão da matéria (TJMT, AP N.U 1005645-26.2022.8.11.0037). "Como é de conhecimento, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada quando ocorre o comparecimento do réu aos autos." (STJ, AgRg no HC nº 737.669/BA). As palavras firmes e coerentes das ofendidas assumem especial relevo no contexto probatório de crimes contra a dignidade sexual (TJMT, Enunciado Criminal 10), sobretudo quando em consonância com os demais elementos de convicção. Os sentimentos externalizados pelas vítimas em relação ao apelante ["raiva" e "culpa"] também se mostram condizentes com o histórico de vítimas de abuso infantil intrafamiliar, as quais apresentam sensações de raiva, medo e vergonha em relação ao abusador diante do rompimento da relação de confiança (HABIGZANG, Luísa F. KOLLER, Sílvia H. AZEVEDO, Gabriela Azen Azevedo. MACHADO, Paula Xavier. Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Set-Dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp. 34 caceres1-348). "Não prospera a pretensão absolutória quando verifica-se que o substrato probatório é harmônico e amealhado em provas que demonstram a materialidade e a autoria do crime de estupro. A prova testemunhal é cristalina no sentido de evidenciar o atuar criminoso do recorrente, afastando a tese do apelante quanto à fragilidade das provas. "[...] nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos" (AGRG no AREsp 1.646.070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)." (TJMT, AP N.U 0004365-89.2011.8.11.0015)*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou nulidade da citação por edital, sob o argumento de que a medida foi determinada após apenas uma tentativa frustrada de citação pessoal, sem o esgotamento de diligências mínimas e razoáveis para localização do agravante, com prejuízo decorrente da suspensão do processo e do prazo prescricional à luz do art. 366 do Código de Processo Penal, além de se sustentar a inaplicabilidade da preclusão (e-STJ fls. 246/247).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, superando o óbice da substituição para evitar prejuízo à defesa, examinou o mérito e entendeu inexistir constrangimento ilegal, ao fundamento de que houve tentativa de citação no endereço informado pelo agravante, seguida de citação por edital; e, posteriormente, comparecimento do réu ao processo com atuação de defensor constituído, interrogatório em juízo e apresentação de alegações finais, circunstâncias aptas a alcançar a finalidade do ato e afastar nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (e-STJ fls. 247/251).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta premissas fáticas equivocadas na decisão agravada, afirmando que o ingresso do agravante no processo

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

somente ocorreu após decretação e cumprimento de prisão preventiva, muitos anos depois, não configurando comparecimento espontâneo apto a sanar vício de citação. Aduz que a prova pré-constituída demonstra apenas uma tentativa de citação pessoal antes da determinação do edital, sem esgotamento de diligências complementares disponíveis, o que inviabiliza a conclusão de que o agravante estava em local incerto e não sabido. Sustenta, ainda, que os julgados aplicados na decisão agravada pressupõem ciência inequívoca anterior, constituição voluntária de advogado ou comparecimento antes da consumação dos atos processuais relevantes, sem correspondência com a situação concreta narrada. Defende a inaplicabilidade da preclusão e a existência de prejuízo concreto, consistente na ausência de ciência pessoal válida, na revelia, na suspensão do processo e na formação do título condenatório sem chamamento válido (e-STJ fls. 256/265).

Requer o conhecimento do agravo regimental e o exercício do juízo de retratação para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, inclusive de ofício; sucessivamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado; a suspensão dos efeitos da condenação e a vedação de expedição ou cumprimento de eventual mandado de prisão até o julgamento; o reconhecimento da nulidade absoluta da citação por edital e a anulação dos atos subsequentes, com retorno dos autos à origem para tentativa de citação pessoal; o reconhecimento de que não houve comparecimento espontâneo; subsidiariamente, o afastamento dos efeitos da suspensão prescricional fundada na citação inválida e o reconhecimento da prescrição; o reconhecimento da inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão agravada; e o prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e dos dispositivos pertinentes do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 266/267).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia posta cinge-se à nulidade da citação por edital e à eficácia saneadora do comparecimento posterior do agravante aos autos, bem como à alegada necessidade de superação do óbice de conhecimento para concessão de habeas corpus de ofício diante de suposta ilegalidade manifesta. **O acórdão de origem registrou, de forma precisa, que o agravante informou endereço na Delegacia de Polícia, houve tentativa de citação pessoal com certidão de mudança "há cerca de 4 meses" e, não localizado**

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

no endereço indicado, foi determinada a citação por edital. Mais adiante, sobreveio revelia, atuação da Defensoria Pública, e, sobretudo, interrogatório judicial e apresentação de alegações finais por advogado constituído (e-STJ fls. 248/249).

Assim, a obrigação de informar a modificação de endereço era do paciente, não podendo, neste momento, alegar a nulidade processual, a teor do art. 565 do CPP.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.*
> *2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante, obteve liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão e informou endereço para sua localização. Tentativas posteriores de citação pessoal restaram infrutíferas, em razão de mudança de domicílio sem comunicação ao juízo, sendo então requerida citação por edital e a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com suspensão do processo e do prazo prescricional.*
> *3. A insurgência recursal. A parte agravante sustenta nulidade da citação por edital por suposto não esgotamento das diligências para localização, a consequente prescrição da pretensão punitiva e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando ser possível apenas a readequação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação por edital é válida quando o acusado, embora ciente da existência do processo, muda-se do endereço informado sem comunicar novo domicílio ao juízo, após tentativas infrutíferas de citação pessoal e consultas a sistemas de buscas; (ii) saber se, para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências para localização do réu, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, reconhecida a validade da citação por edital e a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a pena máxima em abstrato do art. 129, § 9º, do Código Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Tribunal de origem constatou que o réu, ao ser colocado em liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão, informou endereço para sua localização, mas posteriormente mudou-se sem comunicar novo domicílio ao juízo; as tentativas de citação pessoal no endereço fornecido e em possível local de trabalho apontado por terceiros restaram infrutíferas, e o Ministério Público, após consulta aos sistemas de buscas disponíveis, não obteve êxito na localização de outro endereço vinculado ao acusado.*

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

6. Diante da mudança de endereço não comunicada e do insucesso das diligências realizadas, o juízo processante determinou a citação por edital, observando o pressuposto de excepcionalidade dessa forma de comunicação processual, o que afasta a alegação de nulidade, sendo inaplicável ao réu a possibilidade de se insurgir contra vício que ele próprio deu causa, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.
7. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências cabíveis para localização do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ, não sendo possível, nesta instância, rediscutir a suficiência das medidas adotadas para localizar o acusado.
8. Reconhecida a regularidade da citação por edital, correta se mostra a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
9. Considerando que o agravante responde pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, com pena máxima de 3 anos, a prescrição em abstrato opera-se em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal); tendo o fato ocorrido em 7/12/2015, a denúncia sido recebida em 13/5/2016, o prazo prescricional suspenso em 27/7/2017, por força do art. 366 do CPP, e retomado em 9/6/2025, não transcorreu lapso superior a oito anos entre os marcos interruptivos, o que afasta a alegação de prescrição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
Tese de julgamento:
1. ***É válida a citação por edital quando o acusado, ciente do processo, muda-se do endereço informado sem comunicar novo domicílio ao juízo, após tentativas infrutíferas de citação pessoal e consultas a sistemas de buscas disponíveis, não podendo alegar nulidade que ele próprio deu causa (art. 565 do CPP).***
2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências para localização do réu esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório.
3. Reconhecida a regularidade da citação por edital e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP, não há prescrição da pretensão punitiva quando não transcorrido prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos em crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; CPP, arts. 366, 563 e 565; CP, arts. 109, IV, e 129, § 9º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 213.856/CE, Quinta Turma, j. 3/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no HC 835.055/GO, Quinta Turma, j. 24/6/2025, DJEN 30/6/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 200.176/CE, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 826.922/RO, Sexta Turma, j. 14/8/2023, DJe 21/8/2023; Súmula 7/STJ.
(AgRg no AREsp n. 3.155.742/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental. AGRAVO EM Recurso especial. Citação por edital. Produção antecipada de provas. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidades processuais. Agravo desprovido.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial defensivo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão da instância ordinária que confirmou condenação por atentado violento ao pudor praticado contra vulnerável (art. 214 do Código Penal, c/c art. 224, alínea "a"), por três vezes, com pena fixada em 8 anos e 2 meses de reclusão.
2. Fato relevante. A defesa sustenta: (i) nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento de diligências idôneas de localização; (ii) nulidade da decisão que deferiu a produção antecipada de provas por insuficiência de fundamentação e inexistência de urgência concreta; e (iii) negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 619 do CPP, por não enfrentamento de argumentos essenciais.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem manteve a condenação, reputou válida a citação por edital após tentativas infrutíferas de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e considerou preservados o contraditório e a ampla defesa na produção antecipada de provas, sem demonstração de prejuízo e com incidência de preclusão quanto à alegação de nulidade.
II. Questão em discussão
4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 619 do CPP, por falta de enfrentamento de matéria essencial; (ii) saber se a citação por edital é válida diante das diligências realizadas e da ausência de atualização de endereço pelo réu, à luz do art. 367 do CPP e da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1338 (CPC, art. 256, § 3º); e (iii) saber se a produção antecipada de provas foi devidamente fundamentada e se eventual nulidade depende da demonstração de prejuízo (CPP, art. 563) e de arguição oportuna, sob pena de preclusão.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido expõe fundamentos suficientes e autônomos para rejeitar as teses defensivas, não havendo obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, o que afasta a alegada violação ao art. 619 do CPP.
6. A citação por edital é válida quando precedida de tentativas infrutíferas de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, sem comunicação de mudança pelo réu, em conformidade com o art. 367 do CPP e com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1338, que dispensa a expedição de ofícios a cadastros públicos ou concessionárias quando realizadas diligências razoáveis e motivadas.
7. A alteração das conclusões da instância ordinária sobre o esgotamento das diligências demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
8. Nulidades processuais exigem demonstração de prejuízo (CPP, art. 563) e arguição em momento oportuno; a ausência de indicação de prejuízo concreto e a não renovação das oitivas em juízo evidenciam a preclusão, repelindo a alegação de "nulidade de algibeira".
9. A orientação do Tribunal Superior firmada no mesmo sentido do acórdão recorrido afasta o conhecimento por divergência e impõe a aplicação da Súmula 83 do STJ.
10. O habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), o que não se verifica na espécie.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as teses essenciais com fundamentação suficiente e autônoma. ***2. A***

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

> ***citação por edital é válida quando o juízo realiza diligências razoáveis e motivadas de localização, com tentativas infrutíferas nos endereços dos autos e sem comunicação de mudança pelo réu, sendo desnecessário exaurir todos os meios extrajudiciais (Tema Repetitivo n. 1338; CPC, art. 256, § 3º)***. *3. Nulidades processuais, ainda que absolutas, exigem demonstração de prejuízo (CPP, art. 563) e devem ser arguidas oportunamente, não se admitindo "nulidade de algibeira". 4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. O alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Tribunal Superior afasta o conhecimento por divergência (Súmula 83 do STJ). 6. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade identificada pelo julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.*
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 361, 366, 367, 563, 564, V, 619, 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 256, § 3º; Súmulas 7 e 83/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Sexta Turma, j. 21.06.2022, DJe 24.06.2022; STJ, AgRg no HC 1.056.770/SC, Sexta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, Tema Repetitivo n. 1338*
> *(AgRg no AREsp n. 3.105.911/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026.)*

O agravo busca requalificar esses mesmos fatos, afirmando que a entrada do agravante no processo só ocorreu após decretação e cumprimento de prisão preventiva, muitos anos depois da citação por edital, não havendo, pois, comparecimento espontâneo, e que houve apenas uma diligência do oficial de justiça antes do edital (e-STJ fls. 256/259). A despeito do esforço argumentativo, a decisão agravada enfrentou adequadamente o quadro documental indicado pelo Tribunal de origem, destacando a tentativa no endereço informado pelo próprio agravante, a subsequente citação por edital e, principalmente, o ulterior ingresso em juízo com efetiva atuação defensiva, inclusive interrogatório e alegações finais por patrono constituído (e-STJ fls. 248/249).

A orientação desta Corte, reiterada na decisão agravada, é firme no sentido de que, ainda na excepcionalidade da citação por edital, o ulterior comparecimento do acusado em juízo, por meio de defensor constituído, sana a alegada nulidade, à luz do art. 570 do CPP e do princípio do pas de nullité sans grief. Nesse sentido, “eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal” (AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). Ainda: “In casu, eventual nulidade ocorrida com a citação editalícia restou sanada com a apresentação espontânea do acusado. Precedentes” (RHC n. 71.298/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017). O acórdão local descreveu, de forma expressa, o interrogatório do réu, a constituição de advogado e a apresentação de alegações finais (e-

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

STJ fl. 249), elementos suficientes, à luz dos julgados referidos, para afastar, no caso concreto, a nulidade apontada, inexistindo demonstração de prejuízo processual superveniente, indispensável segundo o art. 563 do CPP.

Desse modo, as circunstâncias do comparecimento em juízo não modifica o raciocínio empregado na decisão agravada.

Nessa moldura fática, a decisão agravada concluiu estar alcançada a finalidade do ato citatório, ausente demonstração de prejuízo concreto, aplicando a disciplina do art. 570 do Código de Processo Penal e julgados desta Corte (e-STJ fls. 249/251).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:37
Código de Controle do Documento: ba8f36dd-b4f7-4e3c-9619-e17072b55fca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0350190-4

AgRg no
HC 1.122.908 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084382220068110002 84382220068110002

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JEFERSON SILVA CORREA
ADVOGADO	:	JEFERSON SILVA CORREA - MT019246O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	JUCINEY SARATE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUCINEY SARATE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEFERSON SILVA CORREA - MT019246O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:12
Código de Controle do Documento: ABBA2469-5876-4A19-9572-0572F227CDAA